



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PJM Nº 493/2025

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 141/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 141/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR OFICINA DE JIU-JITSU PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) – PARECER PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – FUNDAMENTO NO ARTIGO 71, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer final relativo ao Processo Licitatório nº 141/2025, Pregão Eletrônico nº 039/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para ministrar a oficina de Jiu-Jitsu para atender às necessidades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Portaria nº 1.312/2025, que designa servidores para atuação como agente de contratação (fls.2-2v);
- Documento de Formalização de Demanda Nº 010/2025 (fls.4-8);
- Estudo Técnico Preliminar 010/2025 (fls.9-13);
- Pesquisas de Preços (fls.14-37v);
- Mapa de Cotação de Preços (fl.38);
- Preço Médio (fl.39);
- Relatório de Cotação de Preços (fls.40-41);
- Relação de Preços de Referência por Processo (fl.45);
- Termo de Referência (fls.46-52);
- Edital de Pregão Eletrônico (fls.53-76v);
- Parecer Jurídico Nº 81/2025 – Assessoria Jurídica da SMAFP (fls.77-79);
- Publicação do Edital (fls.80-81);
- Termo de Credenciamento (fl.82);





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls.83-84);
- Documentos de Habilitação (fls.85-86);
- Mapa de Apuração (fls.87-87v);
- Ata Sessão – Adjudicação (fl.88);
- Termo de Adjudicação (fls.89-89v);
- Despacho Parecer Jurídico (fl.90).

Dessa forma, vieram a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos de gestão praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento não vinculante e restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são atinentes ao juízo da Administração.

3- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determina que as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

O Professor José dos Santos Carvalho filho, conceitua licitação da seguinte maneira:

[...] procedimento administrativo por meio do qual os entes da administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.¹

A Lei 14.133/2021, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, definiu no seu art. 28 que as modalidades de licitação quais sejam: (i) pregão; (ii) concorrência; (iii)

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

concurso; (iv) leilão; (v) diálogo competitivo e vedou a criação de outras modalidades, bem como a combinação das modalidades já previstas.

Conforme disposto no art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/2021, o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Bens e serviços comuns, por sua vez, foi conceituado no art. 6º, inciso XIII como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Da análise dos autos, constata-se que a Secretaria apresentou justificativas para a contratação do Documento de Formalização de Demanda Nº 010/2025 (fls.4-8) e no Estudo Técnico Preliminar 010/2025 (fls.9-13).

Consta dos autos Edital de Pregão Eletrônico (fls.53-76v), em conformidade com as exigências do art. 25, conforme regularidade da fase preparatória assegurada no Parecer Jurídico Nº 81/2025 da Assessoria Jurídica da SMAFP (fls.77-79).

No que concerne ao edital, o art. 25 da Lei 14.133/2021 estabelece o que se segue:

O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Conforme consta do sumário, o edital estabeleceu o objeto, as condições de participação, regras de credenciamento, preenchimento da proposta, as regras para habilitação, julgamento, recurso, sanções e penalidades, gestão, execução e fiscalização do contrato, bem como condições prazo de pagamento. Dessa forma, não nos cabendo análise de mérito, sob o aspecto formal, tenho que o edital atendeu as exigências estabelecidas pelo art. 25, da Lei 14.133/2021.

Quanto ao Termo de Referência (fls.46-52), o art. 6º, inciso III, dispõe *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

Consta do termo de referência presente nos autos do processo, a descrição do objeto, justificativa da necessidade de contratação, descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, obrigações da contratada e da contratante, regras de execução e gestão contratual, regras e forma de pagamento, critérios de seleção do fornecedor, estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária. Dessa forma, entendo que o termo de referência cumpre os requisitos exigidos pela Lei.

No que se refere a minuta do contrato, consta a descrição do objeto, a vigência, modelo de execução e gestão contratual, regras para subcontratação, preço, pagamento, reajuste, reequilíbrio, obrigações do contratante e do contratado, obrigações pertinentes à LGPD, regras sobre garantia de execução, infrações e sanções administrativas, regras para alteração e de extinção do contrato, bem como a dotação orçamentária. Atendido, portanto, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

Foi realizada a devida publicação do edital (fls.80-81), conforme consta nos autos.

A sessão do pregão eletrônico ocorreu no dia 12 de dezembro de 2025, com a presença de 01 (uma) empresa credenciada, conforme Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls.83-84).

No horário agendado iniciou-se a fase de lances, conforme proposta apresentada pelo fornecedor, e a negociação pela Pregoeira.

Após o encerramento da fase de lances, as propostas foram classificadas no Mapa de Apuração (fls.87-87v).

Ato contínuo, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela empresa SJJ, ocasião em que se constatou que a Certidão Municipal juntada possuía resultado positivo. Diante disso, realizou-se consulta ao Setor de Tributos, uma vez que, conforme a legislação aplicável ao





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

processo licitatório, as certidões podem ser apresentadas positivas com efeito de negativa, hipótese em que a empresa possui débitos, porém estes serão parcelados ou em processo de quitação, o que não correspondia ao caso analisado.

Em contato com o servido responsável, verificou-se que a certidão havia sido emitida incorretamente por falha no sistema, visto que a empresa não possuía qualquer débito. Assim, nova certidão foi emitida, desta vez negativa, conforme documento anexo.

Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado de forma incompleta, pois não continha os dados da empresa. Apesar de ter sido assinado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, o documento não apresentava as informações institucionais da Prefeitura de Serro, como razão social, CNPJ e endereço. Por esse motivo, solicitou-se à empresa que efetuasse a devida correção, concedendo-se prazo de 02 (duas) horas.

Na sequência, observou-se a ausência dos documentos exigidos nos itens 9.7.2 e 9.7.3 do edital.

A Comissão entendeu necessária a realização de um juízo de ponderação de princípios para a solução mais adequada da questão. Isso porque a empresa SJJ foi a única participante do certame e, caso fosse inabilitada pela ausência dos documentos, haveria o consequente fracasso da licitação, impondo a necessidade de sua repetição.

Diante disso, foi informado à licitante esse entendimento e concedido prazo de 02 (duas) horas para que efetuasse o envio da documentação faltante por meio da plataforma COMPRASBR.

Atendida a exigência, os documentos foram analisados e aprovados, motivo pelo qual a empresa SJJ Serro Jiu-Jitsu Cidadão do Bem LTDA (CNPJ 55.097.995/0001-42) foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Após, foi concedido prazo para interposição de recurso, onde nada arguiram.

Portanto, cumpridas todas as formalidades necessárias ao processo licitatório, como isonomia, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Dessa forma, sendo este o posicionamento adotado pela comissão nos processos licitatórios, encaminhou-se a documentação para análise e parecer jurídico, a fim de dar prosseguimento ao processo licitatório.

Da análise dos autos e ante o exposto, este órgão consultivo tem que o processo licitatório seguiu os ditames legais, não sendo verificado a existência de irregularidade ou vício de ilegalidade insanável capaz de resultar na necessidade de sua anulação. De igual modo, não se verifica dos autos a existência de motivos determinantes supervenientes a ensejar a revogação.





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

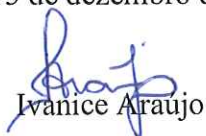
Dessa forma, este órgão consultivo não vislumbra a existência de vícios que impeçam a homologação da contratação da empresa supracitada.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a presença de todos os requisitos legais, com obediência estrita aos termos da Lei, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **adjudicação** do objeto e **homologação** do Processo Licitatório nº 141/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 039/2025, nos termos do inciso IV, do art. 71, da Lei 14.133/2021.

É o parecer, com as ressalvas constantes das considerações iniciais.

Serro, 15 de dezembro de 2025.


Ivanice Araujo

Procuradora-Geral do Município
Serro-MG